

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 351/2019

AUTORES:DEPUTADA MABEL CANTO

EMENTA:

OBRIGA AS CONCESSIONÁRIAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO A DISPENSAR O USUÁRIO DO PAGAMENTO DE MULTA FIDELIDADE QUANDO A RESCISÃO CONTRATUAL SE DER EM RAZÃO DA PERDA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 351/2019

AUTORES: DEPUTADA MABEL CANTO

EMENTA:

OBRIGA AS CONCESSIONÁRIAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO A DISPENSAR O USUÁRIO DO PAGAMENTO DE MULTA FIDELIDADE QUANDO A RESCISÃO CONTRATUAL SE DER EM RAZÃO DA PERDA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 2055/2019



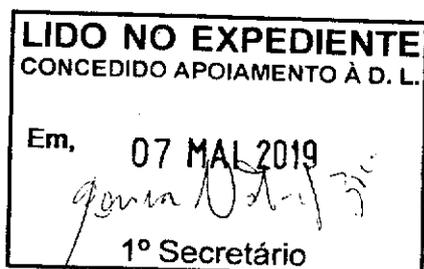
00083579



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei n.º 351/2019

(Autoria da Deputada Mabel Canto)



Obriga as concessionárias prestadoras de serviços de telecomunicação a dispensar o usuário do pagamento de multa fidelidade quando a rescisão contratual se der em razão da perda de vínculo empregatício e dá outras providências.

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos de telecomunicação devem dispensar o usuário do pagamento de multa de fidelidade quando, em razão da perda de vínculo empregatício, ocorrer a rescisão contratual.

§ 1º Compreende-se como concessionárias de serviços públicos de telecomunicação aquelas que prestam o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, o Serviço Móvel Pessoal – SMP, o Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e os Serviços de Televisão por Assinatura, entre outras reguladas e fiscalizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, conforme Resolução nº 632, de 7 de março de 2014 – Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações”.

Art. 2º A dispensa da multa de fidelidade de que trata o *caput* do art. 1º não exime o consumidor do pagamento dos débitos pendentes em razão da efetiva prestação do serviço contratado.

Art. 3º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitará a concessionária infratora às sanções previstas no art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

§1º A fiscalização do cumprimento desta Lei é de responsabilidade do Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PR e, de forma concorrente, dos PROCONs Municipais, na medida de suas respectivas atribuições.

§2º Em caso de aplicação da pena de multa, em razão do descumprimento da presente Lei, sujeitará ao infrator ao pagamento de 100 (cem) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná – 100 UPF/PR até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná – 1000 UPF/PR.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§3º O valor da multa previsto no parágrafo anterior deve levar em conta a capacidade financeira da concessionária infratora, a existência de notificação prévia, a reincidência e não isenta a concessionária de eventual reparação de danos materiais e morais eventualmente suportados pelo consumidor.

Art. 4º As concessionárias de serviços públicos de telecomunicação terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 7 de maio de 2019.


Mabel Canto

Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se justifica diante da necessidade de se adotar melhores e mais eficientes mecanismos de proteção ao consumidor.

Muito embora seja questionável a inclusão de cláusula de fidelidade nos contratos de prestação de serviços de telecomunicação, esta proposição se limita a dispensar os consumidores que eventualmente se encontrem em situação de desemprego do pagamento da multa de fidelidade.

Cumprir informar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 8.626/2017, que estabelece como abusiva a cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviços, todavia, os consumidores paranaenses não podem aguardar a eventual aprovação da respectiva proposição.

Por conseguinte, busca-se por ora uma forma de mitigar os danos sofridos pelos consumidores quando se depararam com o martírio do desemprego, tendo que se privarem de inúmeros gastos do cotidiano a fim de manterem seu próprio sustento, e por vezes, de seus familiares.

Neste passo, cabe fazer menção ao disposto no art. 6º, inciso V, da Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

É indiscutível que a perda do emprego se enquadra como um fato superveniente à celebração do contrato perante a concessionária de serviço de telecomunicação, passível de justificar a revisão da cláusula de fidelização, ante a imprevisibilidade de tal acontecimento e do impacto financeiro que repercute na vida do consumidor.

De outro lado, dispensar o usuário do pagamento da multa de fidelidade, tão somente quando a rescisão contratual se der em razão da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

situação de desemprego por parte do consumidor, muito pouco representa nas receitas milionárias das empresas que prestam os serviços de telecomunicação abrangidos pela presente proposição.

Por sua vez, oportuno registrar que a taxa de desemprego no Brasil chegou a 12,7%, o que representa cerca de 13,4 milhões de pessoas em busca de trabalho em todo País, conforme notícia recentemente veiculada no site do IBGE.¹

Este preocupante quadro ratifica a presente proposição, visto que dá cumprimento à Política Nacional das Relações de Consumo, na forma prescrita no art. 4º, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (grifo nosso);

Destarte, é de competência do Estado, e de iniciativa perfeitamente cabível a esta Parlamentar, apresentar este Projeto de Lei que visa atenuar o impacto causado pela perda do emprego na vida do consumidor.

Até mesmo porque, embora a Resolução nº 632, de 7 de março de 2014 – Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, disponha em seu art. 57, a possibilidade da prestadora de serviços exigir, em contrapartida de eventuais benefícios, que o usuário permaneça vinculado ao contrato por um período máximo de 12 (doze) meses, não se pode olvidar que estamos tratando de mera norma administrativa, sem força legal.

Deste modo, aprovar o presente projeto de lei não contraria disposição legal alguma.

Pelo contrário, o art. 7º do CDC estabelece unicamente que os **DIREITOS** previstos no respectivo código não excluem outros decorrentes de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, o que,

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/24283-desemprego-sobe-para-12-7-com-13-4-milhoes-de-pessoas-em-busca-de-trabalho>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

obviamente, não compreende a cláusula de fidelização, exclusivamente favorável à concessionária prestadora de serviço de telecomunicação.

De igual forma, como já mencionado, compete concorrentemente ao Estado legislar sobre o direito consumerista, bem como, editar normas no âmbito de sua competência que regulem a distribuição e consumo de produtos e serviços, entre outro, conforme inteligência do art. 55, do CDC, que reproduz dispositivo constitucional, vide art. 24, inciso V, da CRFB/88.

Por fim, cumpre asseverar que o Paraná não é pioneiro nesta questão. O Estado do Rio de Janeiro possui legislação em vigor semelhante, qual seja, a Lei nº 6.295/2012, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão em anexo, o que impele a nós, representantes do Povo Paranaense, a aprovar a presente proposição e manter o Paraná na vanguarda da proteção dos direitos do Consumidor, na forma proposta.



11/04/2019

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.908 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS
CELULARES - ACEL
ADV.(A/S) : ADEMIR COELHO ARAUJO
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.295/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E CELULAR. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA MULTA CONTRATUAL DE FIDELIDADE. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 21, IX, 22, IV, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA.

1. A chamada multa contratual de fidelidade – cláusula penal que, acompanhando instrumento de adesão a serviço de telefonia, onera o usuário, como contrapartida pelo oferecimento de determinado produto ou benefício, com a permanência do vínculo com a prestadora por prazo determinado – não incide sobre o contrato de prestação de serviço de telefonia propriamente dito, e sim sobre pactuação paralela, notadamente a aquisição de estação móvel (aparelho de telefonia celular) ou outro dispositivo mediante valor inferior ao praticado no mercado. O instrumento pelo qual a prestadora de serviços de telefonia oferece benefícios a seus usuários, exigindo, em contrapartida, que permaneçam a ela vinculados por um prazo mínimo, não se confunde com o termo de adesão do usuário a plano de serviço de telecomunicações, tampouco o integra, consubstanciando típica relação de consumo.



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 14

ADI 4908 / RJ

2. Ao impor o cancelamento da multa contratual de fidelidade quando o usuário de serviços de telefonia celular ou fixa comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato, a Lei nº 6.295/2012 do Estado do Rio de Janeiro disciplina relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço de telefonia. Os efeitos da medida esgotam-se na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, não interferindo no conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para prestação do serviço público.

3. Implementada norma de proteção ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V, da Carta Política, em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, incorrente usurpação da competência legislativa privativa da União, e, conseqüentemente, afronta aos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão plenária, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli (Presidente) e Luiz Fux.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministra Rosa Weber
Relatora



11/04/2019

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.908 RIO DE JANEIRO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS
CELULARES - ACEL
ADV.(A/S) : ADEMIR COELHO ARAUJO
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade**, com pedido de **medida cautelar**, proposta pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS OPERADORAS DE CELULARES - ACEL contra a **Lei nº 6.295/2012 do Estado do Rio de Janeiro**, que obriga as concessionárias de telefonia fixa e celular a cancelarem a multa contratual de fidelidade quando, na dicção do diploma, “o usuário comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão do contrato”.

A autora afirma a sua **legitimidade ativa**, nos moldes do **art. 103, IX, da Constituição da República**, por congregar e representar desde 1998, com abrangência nacional, todas as empresas prestadoras do serviço de telefonia móvel pessoal em atividade no País, e o atendimento do requisito da **pertinência temática**, uma vez que a lei estadual impugnada atinge diretamente a atividade econômica das suas associadas.

Defende a inconstitucionalidade do diploma normativo estadual atacado, a teor dos **arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Lei Maior**, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre as condições de exploração de serviços de telecomunicações.

A medida cautelar pleiteada, com o escopo de suspender a eficácia da Lei nº 6.295/2012 do Estado do Rio de Janeiro até o julgamento final da ação, tem por fundamento a plausibilidade do direito invocado e o



ADI 4908 / RJ

periculum in mora decorrente da circunstância de que, em vigor o diploma legal impugnado desde **20.7.2012** – data da sua publicação –, se encerrou em **17.10.2012** o prazo de noventa dias concedido pelo seu art. 4º para adequação das prestadoras do serviço.

Pede, ao final, a procedência da ação direta a fim de que, confirmada a liminar, seja declarada a inconstitucionalidade do diploma normativo impugnado em sua integralidade.

Requisitadas informações preliminares, nos moldes do **art. 10, caput, da Lei 9.868/1999**.

O **Governador do Estado do Rio de Janeiro** pugnou pelo indeferimento da medida cautelar. Defendeu a constitucionalidade da lei impugnada, ao argumento de que amparada, a sua edição pelo Estadomembro, na competência concorrente para legislar sobre proteção do consumidor, forte no **art. 24, V, da Constituição da República**.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro** arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade da autora para a propositura da ação direta, à ausência de representatividade nacional e por não se enquadrar no conceito de entidade de classe. Sustentou inviável o conhecimento da ação direta quando dependente, a aferição da inconstitucionalidade apontada, de prévio cotejo entre o diploma estadual impugnado e a legislação federal infraconstitucional. Asseverou inserida a norma impugnada na competência concorrente dos Estados para legislar sobre consumo. Pediu fosse denegada a medida cautelar requerida e, por fim, julgada improcedente a ação direta.

O Advogado Geral da União manifestou-se pelo **deferimento** da medida cautelar.

Parecer do Procurador-Geral da República pelo **deferimento** da liminar requerida.

Não obstante inicialmente adotado o rito do art. 10 da Lei 9.868/1999, o reexame da matéria à luz das informações prestadas revelou adequado submeter ao Plenário desta Corte, desde logo, não apenas o pedido de liminar, mas o próprio julgamento da ação, até mesmo em atenção ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Lei



ADI 4908 / RJ

Maior), razão pela qual determinei a intimação das autoridades responsáveis, para informações adicionais, no prazo de dez dias, abrindo, em seguida, vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República (art. 12 da Lei 9.868/1999).

A **Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro** reitera, *in totum*, as informações prestadas.

O **Advogado-Geral da União** manifesta-se pela **procedência** do pedido.

Parecer do **Procurador-Geral da República** pelo **não conhecimento** da ação direta, por ilegitimidade ativa *ad causam*, e, no mérito, pela **procedência** do pedido.

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 14

11/04/2019

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.908 RIO DE JANEIRO

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Senhor Presidente, à alegação de vulneração dos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República, a autora impugna a Lei nº 6.295/2012 do Estado do Rio de Janeiro, que obriga as concessionárias de telefonia fixa e celular a cancelarem a multa contratual de fidelidade quando o usuário comprovar a extinção do vínculo empregatício após a adesão ao contrato. Eis o teor do diploma normativo atacado:

“Art. 1º - Ficam obrigadas as concessionárias dos serviços de telefonia fixa e celular a cancelarem a multa contratual de fidelidade, 12 (doze) meses, quando o usuário comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão do contrato.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará a concessionária infratora ao pagamento de multa correspondente a 100 (CEM) Unidades Fiscais de referencia do Estado Rio de Janeiro, por dia.

Art. 3º - As concessionárias dos serviços de telefonia devem se adequar aos termos desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

2. Na ADI 4.715-MC/DF (Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 07.2.2013) e na ADI 3.846/PE (Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 14.3.2011), esta Corte reconheceu a legitimidade ativa da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS OPERADORAS DE CELULARES – ACEL. Confira-se:

“A Associação das Operadoras de Celulares – ACEL, integrada por todas as operadoras de telefonia móvel do País,



ADI 4908 / RJ

busca a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.084/2011, de 12 de setembro de 2011, do Estado do Mato Grosso do Sul, que proíbe a imposição de prazo máximo para a utilização de créditos pré-pagos para telefones celulares, sob pena de incidência das sanções previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.846/PE, relator Ministro Gilmar Mendes, em 25 de novembro de 2010, o Plenário reconheceu a legitimidade da Associação das Operadoras de Celulares – ACEL, de abrangência nacional, para a propositura de ação direta. (...)” (ADI 4.715-MC/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 07.2.2013)

“(...) Primeiramente, reconheço a legitimidade da requerente para a propositura desta ação. Da leitura do estatuto social da empresa, verifica-se que constitui associação de abrangência nacional, representativa das empresas privadas prestadoras do Serviço Móvel Celular (SMC), constando, entre suas associadas, sociedades prestadoras de serviço em todo o território brasileiro.” (ADI 3.846/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 14.3.2011)

Na esteira desses precedentes, reconheço a legitimidade ativa *ad causam* da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS OPERADORAS DE CELULARES – ACEL, entidade de classe representativa, em âmbito nacional, das empresas prestadoras do serviço de telefonia móvel celular (SMC), para o ajuizamento da presente ação direta, nos moldes dos arts. 103, IX, da Constituição da República e 2º, IX, da Lei 9.868/1999.

Presente, ainda, o vínculo de afinidade temática entre o objeto da demanda e os seus objetivos institucionais, sendo certo que a norma impugnada visa a disciplinar particularmente negócios jurídicos celebrados pelas concessionárias dos serviços de telefonia fixa e celular.

3. Conheço, pois, da ação direta de inconstitucionalidade.

4. Nos termos do art. 21, XI, da Lei Maior, compete à União



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 14

ADI 4908 / RJ

“explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais” (destaquei). A seu turno, o art. 22, IV, fixa a competência privativa da União para legislar sobre *“água, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”* (destaquei).

O significado da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV) há de ser compreendido na ótica da titularidade da União para a exploração dessa atividade (art. 21, XI). Consagrado, na Carta de 1988, o monopólio da União sobre os serviços públicos de telecomunicações – ainda que a atividade seja delegada a particulares mediante autorização, concessão ou permissão – somente a ela cabe dispor acerca do seu **regime de exploração**, aí incluída a sua **forma de remuneração**.

A prestação de serviços de telefonia se dá em ambiente jurídico marcado por regulamentação complexa, onde convivem empresas submetidas a diferentes condições e regimes jurídicos de exploração, além de metas ligadas aos objetivos da política nacional de telecomunicações. O respectivo **regime tarifário**, portanto, está abrangido no conceito de *“organização dos serviços”* de telecomunicação cuja exploração o art. 21, XI, da Carta Política reserva à União, nos termos da lei – sendo ocioso dizer que a lei regente da atividade explorada pela União é a lei federal. E a própria Constituição confirma, no art. 175, III, que as regras componentes da **política tarifária** são parte integrante do regime de prestação do serviço público.

5. Embora a relação jurídica entre o usuário do serviço e a empresa prestadora seja um segmento de uma relação jurídica trilateral que envolve, além desses sujeitos, o Poder Público, titular do serviço, a quem compete a definição dos parâmetros técnicos e econômicos da sua prestação, ostenta também uma dimensão típica de relação de consumo.

Sem perder de vista tratar-se da prestação de um serviço público regulado, não se pode negar a dimensão dos serviços de telefonia na qual configuram – mormente quando prestados por empresas particulares –



ADI 4908 / RJ

efetiva atividade econômica, comercial, de **consumo** – e sujeitos, nessa medida aos **princípios e normas de proteção dos direitos e interesses do consumidor**.

6. Nessa ordem de ideias, para determinar se a norma impugnada invade ou não a competência da União, é necessário examinar se os efeitos da medida se esgotam na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, ou se, ao contrário, interferem, para além dessa dimensão, na relação jurídica existente entre esses dois atores e o Poder Concedente, titular do serviço.

Assim, se norma estadual interferir no conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para prestação do serviço público, não será possível afirmar que a norma se esgota na tutela de interesses consumeristas.

Nesse contexto, o Tribunal tem reconhecido a ilegitimidade de normas estaduais que, embora animadas pelo desiderato de afirmar a proteção do sujeito hipossuficiente em uma relação de consumo, têm a consequência prática de interferir na estrutura de prestação do serviço público e no equilíbrio dos contratos administrativos. É o que se extrai dos seguintes precedentes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES (CF, ART. 21, XI, E 22, IV). LEI Nº 1.336/09 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES.



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 14

ADI 4908 / RJ

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações (CF, art. 21, XI, e 22, IV). 2. A Lei nº 1.336/09 do Estado do Amapá, ao proibir a cobrança de tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia fixa e móvel, incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. 3. Inexiste, *in casu*, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 4478/AP, Relator p/ acórdão Ministro **Luiz Fux**, DJe 29.11.2011)

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual n. 13.921/2007, de Santa Catarina. 3. Serviço público de telecomunicações. 4. Telefonia fixa e móvel. 5. Vedação da cobrança de tarifa de assinatura básica. 6. Penalidades. 7. Invasão da competência legislativa da União. 7. Violação dos artigos 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. Precedentes. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 3847/SC, Relator Ministro **Gilmar**



ADI 4908 / RJ

Mendes, DJe 08.3.2012)

“Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.450, de 31 de janeiro de 2011, do Estado do Rio Grande do Norte, a qual veda a cobrança, no âmbito daquele Estado, das tarifas de assinatura básica pelas concessionárias prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Violação do art. 22, IV, da Constituição Federal. Precedentes. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia da Lei nº 9.450, de 31 de janeiro de 2011, do Estado do Rio Grande do Norte.” (ADI 4603-MC/RN, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 05.3.2012)

7. Tal não é o caso, todavia, da norma em exame.

8. A chamada multa contratual de fidelidade consiste em cláusula penal que, **acompanhando** instrumento de adesão a serviço de telefonia, onera o usuário com a permanência do vínculo com a prestadora por prazo determinado, como contrapartida pelo oferecimento de determinado produto ou benefício.

Não incide, pois, sobre o contrato de prestação de serviço de telefonia propriamente dito, e sim sobre pactuação paralela, notadamente a aquisição de estação móvel (aparelho de telefonia celular) ou outro dispositivo mediante valor inferior ao praticado no mercado.

No art. 40, § 4º, do **Anexo à Resolução nº 477/2007 (Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP)** – a ANATEL corretamente esclarece que o instrumento pelo qual a prestadora de serviços de telefonia oferece benefícios aos seus usuários, exigindo, em contrapartida, que permaneçam a ela vinculados por um prazo mínimo **não se confunde com o Termo de Adesão a Plano de Serviço aderido pelo usuário**, tampouco o integra, “*sendo de caráter comercial e (...) regido pelas regras previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990*”.

9. O objeto da norma estadual impugnada em nada interfere no regime de exploração ou na estrutura remuneratória da prestação dos serviço de telefonia – espécie do gênero telecomunicação, cujo



ADI 4908 / RJ

regramento compete, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Carta da República, à União, que disciplina a matéria nos arts. 19, VII, 93, VII, 103 a 109 e 120, III, da Lei 9.472/1997. Visando à proteção do usuário dos serviços de telefonia fixa e celular estritamente na condição de consumidores, cuida isto sim, de **relação jurídica tipicamente consumerista**, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço de telefonia.

10. Essa distinção não é alheia à *ratio decidendi* que emerge dos diversos precedentes dessa Corte. Na ADI 2.832, o objeto da norma estadual então impugnada – e cuja constitucionalidade, no aspecto, esta Corte reconheceu – se esgotava nos aspectos consumeristas da relação que pretende regular. *In verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADI CONTRA LEI PARANAENSE 13.519, DE 8 DE ABRIL DE 2002, QUE ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO, CONFORME ESPECIFICA, NOS RÓTULOS DE EMBALAGENS DE CAFÉ COMERCIALIZADO NO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I e VIII, 170, CAPUT, IV, E PARÁGRAFO ÚNICO, E 174 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. OFENSA INDIRETA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão-somente, assegurar a proteção ao consumidor. II - Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. III - Afronta ao texto constitucional indireta na medida em que se mostra indispensável o exame de conteúdo de outras normas infraconstitucionais, no caso, o Código do Consumidor. IV - Inocorre delegação de poder de fiscalização a particulares quando se verifica que a norma impugnada



ADI 4908 / RJ

estabelece que os selos de qualidade serão emitidos por entidades vinculadas à Administração Pública estadual. V - Ação julgada parcialmente procedente apenas no ponto em que a lei impugnada estende os seus efeitos a outras unidades da Federação." (ADI 2.832/PR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 19.6.2008)

Essa compreensão converge, ainda, com a tese prevalecente neste Plenário quando do recente julgamento, em **07.02.2019**, da **ADI 5745/RJ** (Relator Ministro Alexandre de Moraes, Redator p/ acórdão Ministro Edson Fachin).

11. No caso, implementada norma de proteção do consumidor que, rigorosamente contida nos limites do **art. 24, V, da Carta Política**, não apresenta interferência na estrutura de prestação do serviço público e nem no equilíbrio dos contratos administrativos, não há falar em usurpação de competência legislativa privativa da União, e, conseqüentemente em afronta aos **arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República**.

Ressalto, por oportuno, que a iniciativa legiferante estadual tem respaldo, inclusive, no sistema de proteção consagrado no Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 6º assegura, como direito básico do consumidor:

“V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;”

12 Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.295/2012 do Estado do Rio de Janeiro.

É como voto.



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 14

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.908

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES - ACEL

ADV.(A/S) : ADEMIR COELHO ARAUJO (0018463/DF)

ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (0007383/DF)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli (Presidente) e Luiz Fux. Presidência do Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.04.2019.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli (Presidente) e Luiz Fux (Vice-Presidente).

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Luciano Mariz Maia.

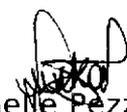
Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 2055/2019 - DAP, em 7/5/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 351/2019.

Curitiba, 8 de maio de 2019.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

guarda similitude com _____

guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

não possui similar nesta Casa.

dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.

ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 8 de maio de 2019.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 351/2019

Projeto de Lei nº 351/2019
Autoria Deputada Mabel Canto

Obriga as concessionárias prestadoras de serviços de telecomunicação a dispensar o usuário do pagamento de multa fidelidade quanto a rescisão contratual se der em razão de perda de vínculo empregatício e dá outras providências.

EMENTA: OBRIGA AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO A DISPENSAR O USUÁRIO DO PAGAMENTO DE MULTA FIDELIDADE QUANTO A RESCISÃO CONTRATUAL SE DER EM RAZÃO DE PERDA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. FATOS SUPERVENIENTES ART. 5º, INCISO XXXII E ART. 24, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 6º, INCISO V, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DA EMENDA SUPRESSIVA.

PREÂMBULO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Mabel Cantor, dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias prestadoras de serviços de telecomunicação dispensarem o usuário do pagamento de multa fidelidade quanto a rescisão contratual se der em razão de perda de vínculo empregatício e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Os arts. 5º, inciso XXXII e 24, inciso V, da Constituição Federal dispõem que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



O Projeto de Lei em questão tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade das concessionárias prestadoras de serviços de telecomunicação dispensarem o usuário do pagamento de multa fidelidade quanto a rescisão contratual se der em razão de perda de vínculo empregatício.

Pois bem.

A multa contratual de fidelidade que acompanha o instrumento de adesão ao serviço de telefonia não incide sobre o contrato de prestação do contrato de telefonia propriamente dito, constitui uma contrapartida pelo oferecimento de determinado produto ou benefício, uma pactuação paralela.

Essa relação jurídica paralela, é tipicamente consumerista, não se confundindo com a relação de exploração do serviço de telecomunicação, cuja competência legislativa é da União.

E mais, a perda do vínculo empregatício constitui uma condição superveniente, que justifica a modificação ou revisão das cláusulas do contrato de consumo.

O art. 6º, inciso V do Código de Defesa do Consumidor dispõe que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Recentemente, em julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.908, a Corte Suprema decidiu que é válida lei estadual que



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



impõe o cancelamento da multa contratual de fidelidade quando o usuário comprovar que perdeu o vínculo empregatício.

Vejamos:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.295/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E CELULAR. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA MULTA CONTRATUAL DE FIDELIDADE. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 21, IX, 22, IV, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. 1. A chamada multa contratual de fidelidade – cláusula penal que, acompanhando instrumento de adesão a serviço de telefonia, onera o usuário, como contrapartida pelo oferecimento de determinado produto ou benefício, com a permanência do vínculo com a prestadora por prazo determinado – não incide sobre o contrato de prestação de serviço de telefonia propriamente dito, e sim sobre pactuação paralela, notadamente a aquisição de estação móvel (aparelho de telefonia celular) ou outro dispositivo mediante valor inferior ao praticado no mercado. O instrumento pelo qual a prestadora de serviços de telefonia oferece benefícios a seus usuários, exigindo, em contrapartida, que permaneçam a ela vinculados por um



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



prazo mínimo, não se confunde com o termo de adesão do usuário a plano de serviço de telecomunicações, tampouco o integra, consubstanciando típica relação de consumo. 2. Ao impor o cancelamento da multa contratual de fidelidade quando o usuário de serviços de telefonia celular ou fixa comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato, a Lei nº 6.295/2012 do Estado do Rio de Janeiro disciplina relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço de telefonia. Os efeitos da medida esgotam-se na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, não interferindo no conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para prestação do serviço público. 3. Implementada norma de proteção ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V, da Carta Política, em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, incorrente usurpação da competência legislativa privativa da União, e, conseqüentemente, afronta aos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 4908, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 03-05-2019 PUBLIC 06-05-2019)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



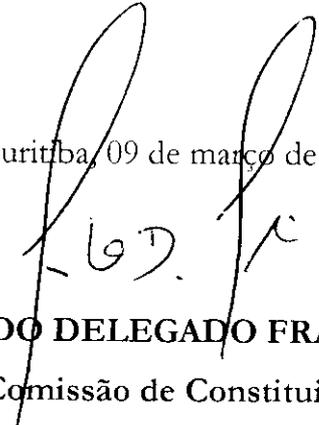
Ante o exposto, e tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o projeto merece prosperar.

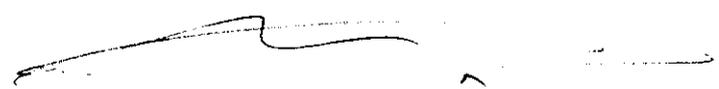
Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do projeto de lei, tendo em vista sua constitucionalidade e legalidade, na forma da EMENDA SUPRESSIVA.

Curitiba, 09 de março de 2020.

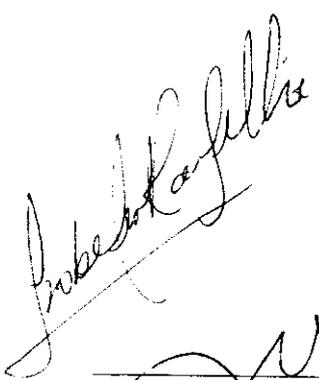
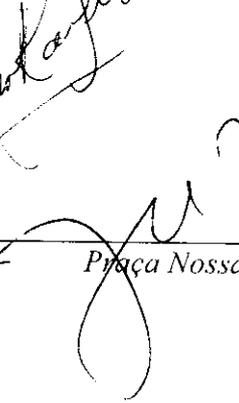
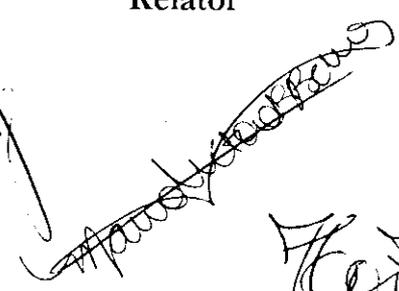
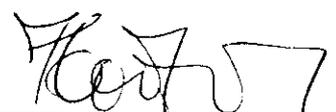
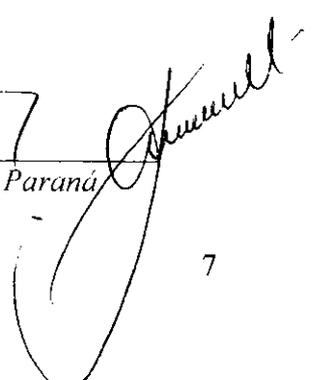

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ


DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

APROVADO

09/03/2020






Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 351/2019

Nos termos do inciso V do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda para suprimir os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º do Projeto de Lei nº 351/2019.

Curitiba, 9 de março de 2020

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 351/2019, de autoria da Deputada Mabel Canto, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, com emenda supressiva, e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 18 de março de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1059/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 351/2019

Autor: Deputada Mabel Canto

EMENTA: OBRIGA AS CONCESSIONÁRIAS PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO A DISPENSAR O USUÁRIO DO PAGAMENTO DE MULTA FIDELIDADE QUANDO A RESCISÃO CONTRATUAL SE DER EM RAZÃO DA PERDA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORAVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria da Deputada Mabel Canto, que obriga as Concessionárias prestadoras de Serviços de Telecomunicação a dispensar o usuário do pagamento de multa fidelidade quando a rescisão contratual se der em razão da perda de vínculo empregatício e dá outras providências.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei Complementar nº351/2019, verifica-se a manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

A presente proposição, de autoria da Deputada Mabel Canto, tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade das concessionárias prestadoras de serviços de telecomunicação dispensarem o usuário do pagamento de multa fidelidade quanto a rescisão de multa contratual se der em razão de perda de vínculo empregatício.

A multa contratual de fidelidade que acompanha o instrumento de adesão ao serviço de telefonia não incide sobre o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

contrato de prestação do contrato de telefonia propriamente dito, constitui uma contrapartida pelo oferecimento de um determinado produto ou benefício, uma pactuação paralela.

Visto que a perda do vínculo empregatício, constitui uma condição superveniente, que justifica a modificação ou revisão das cláusulas do contrato de consumo.

Assim, entendemos que a proposta legislativa merece prosperar, eis que não encontramos nenhum óbice quanto a sua continuidade.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, **no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicação, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 06 de abril de 2022.

Deputado Estadual GALO

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO GALO

Documento assinado eletronicamente em 06/04/2022, às 15:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1059** e o código CRC **1E6D4E9B2E7F0EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4054/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 351/2019, de autoria da Deputada Mabel Canto, recebeu parecer favorável na Comissão Obras Públicas, Transportes e Comunicação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 7 de abril de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com emenda supressiva; e
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 11 de abril de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 11/04/2022, às 09:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4054** e o código CRC **1B6A4C9E6D8D1AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2618/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa do Consumidor.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 11/04/2022, às 14:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2618** e o código CRC **1A6F4C9E6A8B1FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1235/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 351/2019

Projeto de Lei nº 351/2019

Autor: Deputada Mabel Canto

PARECER DA COMISSÃO DEFESA DO CONSUMIDOR, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 351/2019, DE AUTORIA DA DEPUTADA MABEL CANTO, QUE TEM COMO OBJETIVO OBRIGAR AS CONCESSIONÁRIAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO A DISPENSAR O USUÁRIO DO PAGAMENTO DE MULTA FIDELIDADE QUANDO A RESCISÃO CONTRATUAL SE DER EM RAZÃO DA PERDA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Deputada Mabel Canto, tem como objetivo obrigar as concessionárias prestadoras de serviços de telecomunicação a dispensar o usuário do pagamento de multa fidelidade, quando, em razão da perda de vínculo empregatício, ocorrer a rescisão contratual.

O projeto visa diminuir os danos causados pelos consumidores em caso de desemprego, uma vez que quando estão nessa situação não possuem condições de arcar com a multa por fidelidade. Nesse sentido, o projeto visa proteger o consumidor quando há um desequilíbrio na situação contratual.

Observa-se, ainda, que o Projeto de Lei n. 351/2019, recebeu pareceres favoráveis em duas comissões permanentes,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, aprovado no dia 9 de março de 2020, e Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, aprovado no dia 7 de abril de 2022.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, no tocante à formalidade, observa-se a competência desta Comissão de Defesa do Consumidor para análise e parecer da presente proposta insculpida no art. 62 da Constituição do Estado do Paraná, bem como no art. 56, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, nos seguintes termos:

Art. 62. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, construídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§1 (...)

§2 As comissões, em razão da matéria e sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei (...)

Art. 56. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à defesa do consumidor, bem como receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação de seus direitos.

Desta forma, é competente a Comissão de Defesa do Consumidor para emitir parecer em razão da matéria do presente Projeto de Lei.

Assim, passamos à análise quanto à matéria.

O projeto é de extrema relevância, tendo em vista o cenário em que o Brasil se encontra. O índice de desemprego está elevado e, conseqüentemente, o endividamento das famílias atinge números históricos.

A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), realiza mensalmente **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic)**, que visa orientar o nível de comprometimento da renda do consumidor com dívidas.

O percentual de famílias que relataram ter dívidas a vencer (cheque pré-datado, cartão de crédito, cheque especial,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

carne de loja, crédito consignado, empréstimo pessoal, prestação de carro e de casa) alcançou 77,7% em abril, o maior nível desde janeiro de 2010, início da série histórica da Peic. O percentual de famílias com dívidas ou contas em atraso bateu um novo recorde, atingindo 28,6% do total de famílias [1].

Portanto, o projeto será uma ferramenta para que o consumidor evite dívidas originadas de contratos de serviços de telecomunicação quando estiver desempregado.

Com base no Direito Consumerista, a perda do emprego se enquadra como um fato superveniente à celebração do contrato perante a concessionária de serviço de telecomunicação, portanto passível de justificar a revisão da cláusula de fidelidade, uma vez que a situação é imprevisível e o impacto financeiro repercutirá na vida do consumidor.

Nesse sentido, observa-se o inciso V, do art. 6º, da Lei 8078/0 – Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (..)

Desse modo, quando o consumidor estiver diante de fatos supervenientes, existe a possibilidade de revisão de cláusulas.

Ocorre que, são raras as situações em que o fornecedor realiza a revisão de cláusulas excessivamente onerosas. Na maioria dos casos, o consumidor, mesmo sem condições, efetua o pagamento da multa ou recorre ao judiciário com o objetivo de revisar o contrato.

Nessa premissa, destaca-se que o Estado do Rio de Janeiro possui legislação em vigor semelhante, qual seja a Lei nº 6.295/2012, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.908.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei em exame.**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

É o parecer.

Curitiba, 3 de maio de 2022.

Deputado GALO

RELATOR

[1] Dados registrados em notícia do portal do CNC, de 3/5/2022. Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-abril-de-2022/423798>. Acesso em: 3 mai. 2022.



DEPUTADO GALO

Documento assinado eletronicamente em 11/05/2022, às 11:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1235** e o código CRC **1D6C5C2E2D8B1AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4639/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 351/2019, de autoria da Deputada Mabel Canto, recebeu parecer favorável na Comissão de defesa do Consumidor. O parecer foi aprovado na reunião do dia 3 de maio de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com emenda supressiva;
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação; e
- Comissão de Defesa do Consumidor.

Curitiba, 13 de maio de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 13/05/2022, às 11:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4639** e o código CRC **1E6D5A2E4D5B1FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2975/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, **Emprego e Renda**.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 16/05/2022, às 13:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2975** e o código CRC **1E6D5A2C4C5C1DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1452/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 351/2019

AUTORA: DEPUTADA MABEL CANTO

OBRIGA AS CONCESSIONÁRIAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO A DISPENSAR O USUÁRIO DO PAGAMENTO DE MULTA FIDELIDADE QUANDO A RESCISÃO CONTRATUAL SE DER EM RAZÃO DA PERDA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. PROFESSOR LEMOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria da Deputada Mabel Canto, objetiva obrigar as concessionárias prestadoras de serviços de telecomunicação a dispensar o usuário do pagamento de multa fidelidade quando a rescisão contratual se der em razão da perda de vínculo empregatício e dá outras providências.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

É O RELATÓRIO.

II – ANÁLISE/FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 53, assim dispõe:

“Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, manifestar-se sobre toda e qualquer



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

proposição relativa à Indústria, ao Comércio, ao Emprego e à Renda.”

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 351/2019. Após a apreciação da matéria, não encontramos nenhum óbice que possa impedir a sua normal tramitação.

A proposição encontra-se em consonância com ditames constitucionais, legais e regimentais, uma vez que a proposta de lei objetiva obrigar as concessionárias prestadoras de serviços de telecomunicação a dispensar o usuário do pagamento de multa fidelidade quando a rescisão contratual se der em razão da perda de vínculo empregatício e dá outras providências.

CONCLUSÃO

Chamada esta Relatoria a se manifestar, após análise, por estarem presentes os requisitos insculpidos no artigo 53 do Regimento Interno da Assembleia legislativa do Estado do Paraná no que concerne às atribuições da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei em análise.

Curitiba/PR, 21 de junho de 2022.

Dep. Estadual PROFESSOR LEMOS

RELATOR



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2022, às 18:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1452** e o
código CRC **1F6A5C6D4A5C1AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5413/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 351/2019, de autoria da deputada Mabel Canto, recebeu parecer favorável na Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda. O parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de junho de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com emenda supressiva;
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação;
- Comissão de Defesa do Consumidor; e
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 1 de julho de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 01/07/2022, às 15:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5413** e o
código CRC **1F6E5D6B6E9C9FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3473/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2022, às 10:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3473** e o código CRC **1F6E5C6E6C9F9DC**